



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0192/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

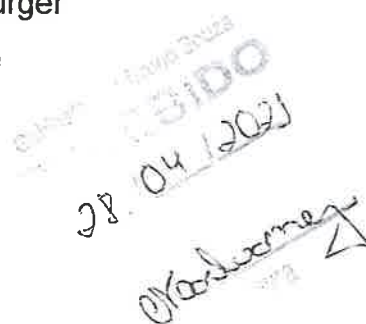
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021, que "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

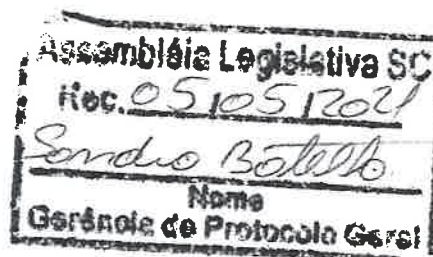




Ofício **GPS/DL/ 0307 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021, que "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0053.3/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 053/21

6224-0

Ofício nº 1061/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0307/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0600/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 220/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, que "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0600	Sessão de 06.07.21
Anexar a(o) 053/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 220/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8745/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Projeto de Lei nº 0053.3/2021, o qual "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais". Matéria que não se insere entre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Competência material dos Estados na exploração do serviço público das atividades lotéricas, e, regulamentar do exercício decorrente, observada a legislação federal específica. Inexistência de violação à norma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante 2. *Distinguishing* devidamente realizado nas ADPF's 492 e 493 e na ADI 4.986 apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Viabilidade do Projeto de Lei.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021, o qual "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais", de autoria do Deputado Estadual Bruno Souza.

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que:

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou¹ não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 os Arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 1967:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do presente Decreto-lei.

(...)

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

(...)

No passado, o Estado de Santa Catarina prestou os serviços lotéricos diretamente através da LOTESC, loteria que teve suas atividades encerradas por outra decisão do Supremo Tribunal Federal², que declarou inconstitucional a Lei 11.348/00. Atualmente a gestão das loterias no Estado é atribuição da CODESC, por disposição do art. 104, I e II, da LC 284/05, que institui a reforma administrativa em Santa Catarina. Entretanto, com a recente inovação jurisprudencial, é o momento de mantermos Santa Catarina na dianteira da diversificação econômica, delegando à exploração de lotéricas à iniciativa privada, por isso a emergente necessidade de aprovação desse Projeto.

E, destaca ainda:

Neste tópico, recorro à parte dispositiva do já citado acórdão das ADPFs nº 492 e 493, além da ADI 4.986, que julgou:

I - A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;

[...]

III - A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 *não* trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

IV - Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

Como se verifica do texto da proposição, limita-se à viabilização da instituição do serviço, também não se viola a Súmula Vinculante nº 2, do STF, ligada ao Art. 22, XX, da Constituição Federal. Não há conflito de legalidade ou constitucionalidade que obste seu procedimento, portanto.



É o breve relato do essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

O art. 1º versa sobre o objetivo do Projeto de Lei, identificado pela regulação da Prestação do Serviço Público Estadual de Loterias em Santa Catarina, com a ressalva do serviço privado de exploração de loterias, se admitido por regulamentação federal.

Inicialmente, destaca-se a legitimidade da deflagração através de iniciativa parlamentar, eis que a matéria não se insere entre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

É notória a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

O escopo da Proposição limita-se à disciplina da prestação do serviço público estadual de loterias, o qual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, CRFB). **Explica-se.**

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência legislativa privativa para o regramento da temática afeta a consórcios e sorteios, sem nada mencionar, expressamente, a respeito das loterias.

Ocorre que, a teor da ADI 2.996-7/SC, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence, em seu voto, destacou a incumbência da União para legislar, com privatividade, sobre o "sistema de sorteios", o que envolve a regulação substancial das modalidades de sorteios, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes. Transcreve-se a ementa do julgado:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros.

(ADI 2996, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00452 RTJ VOL-00202-01 PP-00091)

Não se pode confundir a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) com a competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



material dos Estados para explorarem as atividades lotéricas e regulamentar o serviço público decorrente dessa exploração.

No caso em tela, afasta-se a incidência da Súmula Vinculante 2 ^[1], na medida em que a Proposta Legislativa versa sobre a competência material dos Estados-Membros para a exploração do serviço de loterias, o que deve se dar nos estritos limites da regulamentação federal específica.

Ademais, as competências materiais exclusivas da União estão, taxativamente, previstas no art. 21, incisos X, XI e XII da Constituição Federal, dentre as quais não se inclui a exploração do serviço de loterias. Observe-se a redação do dispositivo:

Art. 21. Compete à União: (...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, *caput*, CF/88), conforme bem salientado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator das ADPF's 492 e 493 e da ADI 4.986, de caráter não exclusivo da União Federal.

No caso, devem ser rechaçadas as teses firmadas no reconhecimento da inconstitucionalidade das legislações estaduais que regulamentavam o serviço de loterias no âmbito estadual, pela violação ao art. 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, e, pela invasão à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I). Consoante bem destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, nenhuma dessas duas teses é capaz de derruir a competência material dos Estados em explorar os serviços públicos de loteria, o qual exige um equacionamento com a competência legislativa privativa da União para estabelecer as diretrizes nacionais da



sua prestação.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal declarou a não-recepção dos artigos 1º e 32, *caput*, e §1º do Decreto-Lei 204/1967^[2], reconhecendo a competência material dos Estados-membros para a exploração do serviço de loteria, em verdadeiro *distinguishing* da competência legislativa privativa da União.

Pela pertinência, traz-se à baila a ementa da ADI 4986:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967.** Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. **Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção.** 4. **Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADI 4986, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020) (grifou-se).

O art. 2º da Proposição estabelece que o Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório, vedada a exploração exclusiva, monopolista, oligopolista ou qualquer outra situação que caracterize mercado anticompetitivo (art.3º).

A Constituição Federal de 1988, no art. 175, estabelece que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Note-se que a prestação de serviços públicos poderá se dar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, observado o devido procedimento licitatório. Por mais que o art. 2º aparente instituir um dever de delegação da prestação do serviço público de loterias a particulares, deve-se ressaltar a possibilidade da prestação direta pelo Estado, sob pena de inconstitucionalidade material, por ofensa à norma insculpida no art. 175 da CRFB.

Em cotejo à disposição constitucional, a previsão do art. 2º poderia acrescer a viabilidade da realização de concessão para a prestação do serviço público em específico. Frise-se que, enquanto a concessão é definida como a delegação do serviço público, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, a permissão de serviço público materializa-se pela delegação, a título precário, através de quaisquer das demais modalidades licitatórias, da prestação de serviço público à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho^[3].

A competência material da prestação do serviço público de loterias pelos Estados é, igualmente, corroborada pela evolução legislativa no ordenamento jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



nacional.

Observe-se que a legislação que consolidou o regime jurídico das loterias definiu, especificamente, no art. 20 do Decreto 21.143, de 10 de março de 1932, que "são consideradas como serviço público as loterias concedidas pela União e pelos Estados".

Em seguida, com o advento do Decreto-Lei 2.980, de 24 de janeiro de 1941, manteve-se o enquadramento do serviço de loteria como serviço público, deferida a execução à União e aos Estados.

Em 1961, através do Decreto 50.954, de 1º de julho, a União assumiu diretamente a exploração da loteria federal, extinguindo a possibilidade de concessão, através do Conselho Superior das Caixas Econômicas, em colaboração com as Caixas Econômicas Federais, por intermédio da Administração do Serviço da Loteria Federal.

Por fim, foi editado o Decreto-Lei 204, o qual estabelecia a exploração de loterias como serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão, sem revogar, no entanto, o Decreto-Lei 6.259/1944, no que não fosse contraditório, quanto às loterias estaduais já criadas. Observe-se a redação dos dispositivos:

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. (Vide ADPF 492) (Vide ADPF 493)

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados. (Vide ADPF 492) (Vide ADPF 493)

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Ou seja, a conclusão do Ministro relator Gilmar Mendes, nas ADPF's 492 e 493 e na ADI 4.986 foi de que sempre foi aceita juridicamente a convivência legal da exploração das loterias pela União e pelos Estados.

Obviamente que a exploração desse serviço público não pode dispensar a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, e, da legislação pertinente.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

No entanto, o simples fato de a CF/88 ter atribuído à União a competência legislativa sobre a matéria de modo algum preclui a exploração material do serviço pelos Estados. **Basta lembrarmos que, desde 1932, todas as consolidações normativas sobre loterias foram veiculadas por lei federal e todas elas, sem exceção,**



expressamente autorizavam a exploração de loterias em âmbito estadual.

Nessa matéria não podemos cair na armadilha de confundir a competência legislativa sobre determinado assunto com a competência material de exploração de serviço a ele correlato. Lograr em tal impropriedade técnica seria tomar a nuvem por Juno.

Isso porque o art. 22, XX, da Constituição confere competência privativa da União apenas para legislar sobre a matéria. Sendo a competência prevista apenas formal, a esse dispositivo não se pode conferir interpretação estendida para também gerar uma competência material exclusiva do ente federativo, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da Constituição. (grifou-se).

O art. 4º do Projeto de Lei restringe os efeitos da permissão aos limites do Estado de Santa Catarina, em atenção à estrita competência territorial do ente federado.

Por fim, o art. 5º afirma que "É lícita a exploração, por parte do permissionário, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal".

É conveniente repisar que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição (art. 25, CRFB).

A competência residual dos Estados faculta o exercício das atribuições que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988, o que inclui a exploração do serviço público de loterias.

A Proposição Legislativa afirma ser lícita a exploração, por parte do permissionário estadual, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal.

A norma está em sintonia ao entendimento da Suprema Corte pela admissibilidade da prestação do serviço público estadual de execução de loterias, desde que observada a legislação federal específica, nos termos do art. 22, inc. XX, da Constituição Federal de 1988.

As modalidades de loteria estadual a serem exploradas devem observar o arcabouço normativo federal, com destaque aquele estabelecido pelas Leis nº 11.345/2006 e 13.756/2018.

O art. 14 da Lei nº 13.756/2018 estabelece quais são as modalidades lotéricas, *verbis*:

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

A própria Lei Estadual nº 8.651/2007, objeto da ADI 4.986/MT, faz expressa remissão às mesmas modalidades de loterias exploradas pela União, conforme se observa dos artigos 1º e 3º, *verbis*:

Art. 1º A Loteria do Estado de Mato Grosso-LEMAT, criada pela Lei nº 363, de 28 de dezembro de 1953, explorará, direta ou indiretamente, nos termos desta lei, as mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União, cujo resultado econômico será destinado ao financiamento, em âmbito estadual, ao Fundo Estadual de Assistência Social, bem como ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Constituição do Estado e da legislação mato-grossense.

Art. 3º São modalidades de loterias federais em vigor que poderão ser exploradas pela LEMAT no território do Estado de Mato Grosso: I - LOTERIA DE NÚMEROS: aquela em que são comercializados elementos sorteáveis, cuja premiação é ofertada em espécie e/ou em bens e o sorteio efetuado tomando-se por base resultados de extrações lotéricas oficiais ou extrações realizadas por associações civis beneficentes ou desportivas, aditadas pela LEMAT; II - LOTERIA INSTANTÂNEA: aquela com sorteios instantâneos realizados em elementos sorteáveis individuais próprios, mediante a combinação de números ou símbolos para a distribuição de premiação previamente estabelecida; III - LOTERIA ESTADUAL CONVENCIONAL: aquela com venda de elementos sorteáveis previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios antecipadamente anunciados.

A modificação da redação do art. 5º, a fim de que passe a constar "das mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União" melhor se adequaria ao entendimento da Suprema Corte, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre a temática (art. 22, inciso XX, CRFB).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade da regulamentação do Serviço Público de Loterias Estaduais, através de lei de iniciativa parlamentar.

A matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

Não se infere do texto constitucional a viabilidade de a União excluir outros Entes Federativos da exploração de serviço público autorizado pela própria Constituição,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o que atrai a competência residual dos Estados, materializada pelo art. 25, §1º, da CRFB.

Sugere-se a modificação do Projeto de Lei, para o fim de incluir a viabilidade da utilização da Concessão do Serviço Público de Exploração das Loterias Estaduais, nos termos do art. 175 da CRFB, e da Lei nº 8.987/1995.

Por fim, a alteração do *caput* do art. 5º, nos mesmos moldes da legislação Mato-Grossense, deixará indene de dúvidas quanto à observância do art. 22, inciso XX, da CF/1988, para o fim de restringir a exploração do serviço às mesmas modalidades lotéricas regradas pela União, evitando-se eventual discussão futura acerca da constitucionalidade da norma.

É o parecer que se submete à consideração superior.



MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

Notas

1. [^] *É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*
2. [^] *Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. (Vide ADPF 492) (Vide ADPF 493) Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. (Vide ADPF 492) (Vide ADPF 493) Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. (Vide ADPF 492) (Vide ADPF 493) § 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.*
3. [^] *Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M044IC2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 31/05/2021 às 14:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ1Xzg3NTNfMjAyMV9NMDQ0SUMySA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008745/2021** e o código **M044IC2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8745/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Projeto de Lei nº 0053.3/2021, o qual "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais". Matéria que não se insere entre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Competência material dos Estados na exploração do serviço público das atividades lotéricas, e, regulamentar do exercício decorrente, observada a legislação federal específica. Inexistência de violação à norma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante 2. *Distinguishing* devidamente realizado nas ADPF's 492 e 493 e na ADI 4.986 apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Viabilidade do Projeto de Lei.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GGLU2915**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 31/05/2021 às 14:43:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ1Xzg3NTNfMjAyMV9HR0xVMjkxNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008745/2021** e o código **GGLU2915** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8745/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0053.3/2021, o qual "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais". Matéria que não se insere entre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Competência material dos Estados na exploração do serviço público das atividades lotéricas, e, regulamentar do exercício decorrente, observada a legislação federal específica. Inexistência de violação à norma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante 2. *Distinguishing* devidamente realizado nas ADPF's 492 e 493 e na ADI 4.986 apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Viabilidade do Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer nº 220/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 220/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XX62K5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 31/05/2021 às 14:28:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 31/05/2021 às 14:31:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ1Xzg3NTNfMjAyMV84WFg2Mks1UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008745/2021** e o código **8XX62K5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 0600/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

SCC 8747/2021



Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 579/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0053.3/2021, sirvo-me do presente para esclarecer que está em elaboração no Poder Executivo projeto de lei que disporá sobre as loterias estaduais.

Neste contexto e tendo em conta que o projeto em elaboração será mais amplo, sugere-se que o Governo do Estado opine pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0053.3/2021.

Esclareço, ainda, que pela razão exposta, torna-se desnecessária a elaboração de parecer jurídico, conforme solicitado no expediente referenciado, da Diretoria de Assuntos Legislativos, considerando que o parecer teria unicamente o condão de informar o que já consta neste expediente.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VA3ZP606**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 18/06/2021 às 18:25:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ3Xzg3NTVfMjAyMV9WQTNaUDYwNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008747/2021** e o código **VA3ZP606** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.